



## **JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1882848/2018 - SAP.UPR**

Joinville, 18 de maio de 2018.

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 047/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E REFORMA DE INSTALAÇÕES DA EM AVELINO MARCANTE.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., aos 08 dias de maio de 2018, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 27 de abril de 2018.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 1842348).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 13 de março de 2018 foi deflagrado o processo licitatório nº 047/2018, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa especializada para construção de Quadra Poliesportiva e reforma de instalações da EM Avelino Marcante.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública, no dia 28 de março de 2018 (SEI nº 1683349).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Trust Construtora Ltda, Di Fatto Indústria e Comércio Ltda EPP, Projete Engenharia e Construções Ltda. – EPP, OMVS Construtora Ltda. ME, Igesa Engenharia Eireli EPP, AZ Construções Ltda., Construtora Arte Projetos Ltda., e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação foi realizado em 27 de abril de 2018 (SEI nº 1796212) e o resumo do julgamento publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 1801805) e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (SEI nº 1801789), no dia 02 de maio de 2018, sendo inabilitadas para

a próxima fase do certame, as empresas Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP e Projete Engenharia e Construções Ltda.

Inconformada com a decisão que culminou com sua inabilitação, a empresa Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 1831118).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 1842348), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente informa que anexou ao presente recurso a página faltante do Balanço Patrimonial, assinada pelo contador responsável, bem como pelo sócio da recorrente e afirma que por via geral cumpriu com todos os requisitos para sua habilitação e participação no certame. Assim, a Comissão deveria aceitar sua participação, pois contribuiria em benefício do ente público, permitindo a oferta de melhor proposta.

Salienta que, conforme exigência da Lei nº 8.666/93, comprovou sua condição financeira através do capital social constante no contrato social e certidão simplificada apresentados pela empresa.

Prossegue afirmando que o julgamento do certame deve dar-se de maneira objetiva e obedecer às exigências impostas, evitando tratamento diferenciado, conforme preceituam os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital de licitação.

Por fim, requer que a Comissão reveja e reforme sua decisão, uma vez que cumpriu todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

### IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 08 de maio de 2018, sendo que o prazo teve início no dia 03 de maio de 2018, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

### V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. foi inabilitada no certame por ter apresentado balanço patrimonial incompleto, não comprovando assim, que possui os índices contábeis mínimos exigidos no instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 1796212), formalizada em 27 de abril de 2018:

*Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Tomada de Preços nº 047/2018 destinada à contratação de empresa especializada para construção de Quadra Poliesportiva e reforma de instalações da EM Avelino Marcante [...] Após análise dos documentos, a Comissão verificou que a empresa **Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP**[...] Apresentou Balanço Patrimonial incompleto. Tendo em vista que o Balanço Patrimonial é composto por Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, e que não foi possível verificar essas informações no Balanço entregue, conclui-se que a empresa deixou de atender ao item 8.4, alínea "m.1" do edital. [...] Além disso, não foi possível realizar a conferência ou cálculo dos índices*

*contábeis descritos no item 8.4, alínea "n", do edital, uma vez que as informações necessárias a essa verificação deveriam constar no Balanço Patrimonial e não foram apresentadas. Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP, por apresentar balanço patrimonial incompleto, e ainda por não ser possível o cálculo e verificação dos índices contábeis exigidos, descumprindo o item 8.4, alíneas "m.1" e "n", do edital.*

Portanto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que fora disposto para o presente certame.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram na inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos interessados:

## **8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

[...]

**8.4** – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

m) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

m.1) **As empresas que adotam o Livro Diário**, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

[...]

n) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

QLC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

**cujo resultado deveser maior ou igual a 1,00**

QGE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LGO PRAZO

ATIVO TOTAL

**cujo resultado deveser menor ou igual a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

É notório reconhecer que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação econômico-financeira, com base no disposto pela própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) (grifado).

Assim, verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, cumprir as exigências e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, o instrumento convocatório estabeleceu claramente quais documentos deveriam ser apresentados pelas licitantes que realizam **o registro do livro diário perante a Junta Comercial** ou utilizam o Sistema Público Escrituração Digital – SPED.

A recorrente afirma que cumpriu com todos os requisitos para sua habilitação e participação no certame, entretanto, para comprovação da sua qualificação econômico-financeira, apresentou o balanço patrimonial sem a página que contém as informações necessárias à conferência ou cálculo dos índices contábeis descritos. Assim, não foi possível verificar se a recorrente possui os valores mínimos estabelecidos no edital, uma vez que as informações necessárias a essa verificação deveriam constar no Balanço Patrimonial e não foram apresentadas.

Portanto, resta evidente que a recorrente não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, bem como dos índices contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Diante disso, é certo reconhecer que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo de licitação. Conseqüentemente, não há que se falar em revisão da decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

É imperioso consignar que, em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, ‘caput’ da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator

É fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifado).

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Relata a recorrente ainda, que comprovou sua condição financeira por meio da indicação do capital social no contrato social apresentado, entretanto, não há como se aceitar o valor indicado no mencionado documento pois, considerando que o capital social pode ser composto de uma parte integralizada e de outra não integralizada e mesmo que os sócios respondam solidariamente pelo montante não integralizado, conforme estabelecido no art. 1.052 do Código Civil, este valor não é contabilizado na composição do patrimônio líquido (Lei nº 6.404/76, art. 182), trata-se de um patrimônio fictício, constante apenas no contrato social, não integrando efetivamente o conjunto de bens da sociedade. Ademais, não merece acolhida a alegação de que pode comprovar sua condição financeira por meio da indicação de capital social na Certidão Simplificada, uma vez que tal informação origina-se a partir da declaração da própria empresa. Nesse sentido, menciona-se o entendimento a seguir:

Cabe ressaltar, no entanto, que tanto as informações da Receita Federal (RFB) como as constantes na Junta Comercial têm origem em dados autodeclarados pela respectiva empresa. A Junta Comercial, apesar de poder realizar o desenquadramento de ofício, após denúncia, não tem preocupação alguma com essa informação. A RFB pode constar, no âmbito de fiscalização tributária, eventual extrapolamento de receita anual, o que ensejaria o desenquadramento, mas cabe lembrar que a fiscalização tributária é feita por amostragem.

Tem-se, portanto, que as informações constantes nesses cadastros, especificamente no que se refere ao enquadramento ou não como ME ou EPP, depende, basicamente, das informações prestadas pela empresa.(Acórdão Nº 2921/2014 – Plenário - Processo 012.213/2014-4 -TCU).

Como a própria recorrente expõe, o julgamento deve ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer os princípios da isonomia, legalidade e

vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado. Assim, ao permitir sua habilitação, sem que tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, justamente o oposto do que afirma a recorrente, posto que as licitantes habilitadas apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias. Além disso, se a Comissão permitisse a inclusão do documento apresentado posteriormente, estaria privilegiando a recorrente sobre as demais concorrentes, permitindo que ela corrigisse o motivo pela qual foi inabilitada do certame e descumprindo portanto, o princípio da isonomia.

De todo modo, fato incontestável é que o momento oportuno para apresentação dos documentos exigidos, encerrou-se às 9h do dia 28 de março de 2018, conforme prazo estabelecido no item 1.1 do instrumento convocatório. Portanto, não cabe neste momento, a recorrente demonstrar sua capacidade econômico financeira, através da apresentação dos documentos faltantes, uma vez que o momento oportuno encerrou-se na data prevista para entrega dos invólucros.

Isso porque o regramento licitatório veda expressamente a inclusão de documentos *a posteriori* ao prazo estabelecido no edital para recebimento das propostas, conforme pode ser observado da leitura do § 3.º, do art. 43, da Lei 8.666/93. Dessa forma, a tentativa da recorrente em juntar documentos novos em fase recursal não encontra guarida na legislação que rege a matéria, devendo então, tais documentos serem refutados.

Conclui-se então, que não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a licitante Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. do certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, referente a Tomada de Preços nº 047/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

Patrícia Regina de Sousa  
Presidente da Comissão

Silvia Mello Alves  
Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira  
Membro da Comissão

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 23/05/2018, às 09:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Coordenador (a)**, em 23/05/2018, às 09:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 23/05/2018, às 09:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/05/2018, às 10:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 23/05/2018, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1882848** e o código CRC **FB3FB817**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)